



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10820.001948/00-83
Recurso n° 162.684 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 196-00099
Sessão de 2 de fevereiro de 2009
Recorrente ANDRÉA CHRISTINA PANCINI NUNES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

LIVRO CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. AQUISIÇÃO DE BENS.

As despesas dedutíveis do imposto de renda são aquelas previstas no art. 8º, inciso II, alínea 'g', da Lei nº 9.250/95, dentre elas as despesas de custeio para a realização da atividade, tais como aluguel, conta de água, luz, telefone, e despesas com material de expediente ou de consumo.

A aquisição de duráveis, mesmo que indispensáveis ao exercício da atividade profissional, não são passíveis de dedução do imposto de renda por falta de previsão legal.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉA CHRISTINA PANCINI NUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções escrituradas no livro-caixa no valor de R\$ 11.796,30 e R\$ 326,62 referentes, respectivamente, ao pagamento de prótese e de luz elétrica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 238/242) interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 1998.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

GLOSA. LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Somente poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto as despesas de custeio pagas e devidamente comprovadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

GLOSA DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário correspondente à parte não contestada.

GLOSA DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos.

Lançamento Procedente em Parte.

A recorrente, em seu apelo recursal, alegou, em síntese que os comprovantes das despesas escrituradas no livro caixa foram devidamente juntados no processo e que estão de acordo com o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.250/95.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A questão cinge-se em estabelecer quais despesas escrituradas no livro caixa da contribuinte dentista, comprovadas com documentação idônea, são passíveis de dedução do imposto de renda.

Vejamos o que determina a Lei nº 8.134/90:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a

que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250/95)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250/95)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713,1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Portanto, são dedutíveis as seguintes despesas:

- remuneração paga a empregados e os encargos trabalhistas e previdenciários;
- os emolumentos pagos a terceiros;
- despesas de custeio para realização da atividade, tais como: aluguel, conta de água, luz, telefone, e despesas com material de expediente ou de consumo (de escritório, de conservação, de limpeza, etc).

Definida quais as despesas escrituradas no livro caixa são dedutíveis do imposto de renda, passamos análise dos documentos: 



- Documentos: referentes-aos valores da conta de luz em nome do proprietário do imóvel José Antonio Oliveira Souza, de fato, conferem com o nome que consta nos recibos de alugueis e, portanto, despesas de custeio, no valor de R\$ 326,62;

- Quanto aos documentos de fls. 50, 51, 52, 61, 62, 68, 69, 74, 75, 83, 96, 97, 99, 100, 117, 119, 134, 136, 145, 147, 148, 178, 179, 190, 192 e 193, referem-se a fornecimento de prótese dentária (estrutura destinada a manter ou reconstituir as arcadas dentárias). Portanto, entendo que tais despesas guardam íntima relação com a atividade desenvolvida com a contribuinte e enquadráveis como despesas de custeio, no montante de R\$ 11.796,30.

Os demais documentos juntados ao processo não são passíveis de dedução do imposto de renda por falta de previsão legal. Portanto, não devem ser considerados por não manterem correlação com a atividade da recorrente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam restabelecidas, a título de dedução do livro caixa, as despesas escrituradas aos documentos que comprovam as despesas com conta de luz no valor de R\$ 326,62 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), bem como aos documentos que comprovam as despesas com fornecimento de prótese dentária no valor de R\$ 11.796,30 (onze mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta centavos).

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2009

Ana Paula Laccselli Erichsen